

Homens e Mulheres - A Isonomia Conquistada ¹

Maria Bernadete Miranda ²

1. Introdução

O objetivo da pesquisa será um estudo sobre a evolução histórica da situação jurídica e social da mulher na legislação brasileira, especificamente no que tange a isonomia conquistada entre homens e mulheres de que trata a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002. Pretende-se abordar a condição da mulher ao longo dos anos na sociedade enfocando suas conquistas e superações.

Vislumbra-se com o estudo apresentar a condição de inferioridade da mulher desde o Direito Romano onde ela sequer tinha capacidade jurídica e social até os dias atuais. No Direito Romano a mulher era considerada um mero objeto, enquanto criança era posse do pai, enquanto jovem posse do marido e se por uma infelicidade ficasse viúva a posse passava para a família do pai do marido morto.

Procura-se focar também uma abordagem das constituições brasileiras inicialmente omissas aos direitos da mulher e uma análise, das leis civis que propiciaram efetivamente a igualdade dos direitos entre homens e mulheres, passando pela Lei do Voto e o Estatuto da Mulher Casada, finalizando com a ilustração do desenvolvimento jurisprudencial e doutrinário nas últimas décadas.

Partindo do sentido etimológico, mulher. S.f. do latim *mulier*, significa: ser humano do sexo feminino. Esposa. Concubina. Mulher fatal, mulher fortemente sedutora, capaz de levar os que a cortejam a grandes tragédias. (LAROUSSE, 1998, p. 4116)

Homem. S.m. do latim *homo, hominis*, significa: a espécie humana considerada de maneira geral; a humanidade; a evolução social do homem. O ser humano: a vida do homem em sociedade. O ser humano do sexo masculino; varão. O ser humano do sexo masculino

¹ Artigo apresentado para o Concurso “Igualdade de Gênero”, CNPQ – 2010.

² Mestrado e Doutorado em Direito das Relações Sociais, sub-área Direito Empresarial, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora de Direito Empresarial na Universidade de Sorocaba, Uniso; professora de Direito Empresarial na União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo, Uniesp - São Roque; pesquisadora da Universidade de Ribeirão Preto, Unaerp – Guarujá; professora supervisora das Monografias Jurídicas e Diretora responsável pela Revista Eletrônica da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque - Fac. Advogada.

dotado das chamadas qualidades viris, como coragem, força, vigor sexual, macho. (LAROUSSE, 1998, p. 3010)

Mulheres e homens são construções históricas e as metodologias que estudam os significados que os indivíduos constroem em suas relações sociais através da história oral ou da autobiografia, são ferramentas importantes para as informações sobre o gênero. (BEAUVOIR, 1960, p. 32; ROCHA-COUTINHO, 1994, p. 54).

A autobiografia é a biografia escrita pela pessoa de quem a biografia fala, geralmente resulta de quando o autor procede ao levantamento de sua própria existência. O gênero da autobiografia inclui manifestações literárias semelhantes entre si, como confissões, memórias e cartas, que revelam sentimentos íntimos e a experiência do autor.

Até o começo do século XX, as informações sobre as mulheres eram obtidas, no espaço privado, através de cartas e diários (autobiografias), onde muitos foram destruídos pelas próprias mulheres, geralmente casadas, para poderem se adequar aos padrões sócio-culturais do silêncio e quietude femininos (INÁCIO, 1989, p. 179; LEITE, 1989, p. 143; PERROT, 1989, p. 9). Porém, foram recuperadas muitas histórias e autobiografias e as mulheres passaram a ter sua história valorizada e contada não só no espaço privado, mas também no público.

Desde o início da humanidade que a mulher luta pelos seus direitos, por uma vida melhor, para ser respeitada e reconhecida enquanto ser vivo. Nos primórdios das civilizações as mulheres faziam tudo que lhes era imposto, eram usadas como escravas e objetos sexuais. As mulheres serviam apenas para cuidar dos filhos, da casa e satisfazer os homens. Porém, é graças à mulher que a espécie humana continua.

Segundo Arthur Schopenhauer, *“a mulher é um efeito deslumbrante da natureza.”*

A mulher é um ser romântico, frágil e único, foi ela quem inspirou os grandes pintores, os grandes escritores de textos literários, poetas e os grandes músicos a criarem as mais belas canções.

A mulher deve ser considerada um ser humano vivo, com os mesmos direitos que os homens. Sua imagem jamais deverá ser diferenciada, pelo contrário deverá assumir um papel participativo na evolução dos tempos e da sociedade.

A mulher deverá exercer o seu papel na sociedade de acordo com suas posses, classe social e intelectualidade e se lhe faltar algumas dessas qualidades, jamais deverá ser desrespeitada.

Após a Revolução francesa de 1789, o papel da mulher na sociedade foi alterado. A exploração e limitação dos direitos marcaram essa participação feminina e foi a partir dessa época que surgiram movimentos pela melhoria das condições de vida, de trabalho, a participação política, o fim da prostituição, o acesso à instrução e a igualdade de direitos entre os sexos.

Em alguns países, observa-se que várias mulheres já aderiram ao mundo da política, mundo este que sempre envolveu apenas homens. As mulheres cada vez mais participam não só da política, mas também do desporto, da saúde, da engenharia, da magistratura, do ministério público etc.

As sociedades, inclusive a brasileira ainda diferencia o papel do homem e da mulher, mostrando que o homem detém o poder público e a mulher o poder privado ou doméstico, ligando à mulher as funções de esposa, mãe e dona do lar.

Entende-se que se as mulheres participarem ativamente na sociedade, o mundo será bem melhor, com mais paz, amor e carinho, este o motivo primordial da pesquisa apresentada.

2. Objetivos

A Declaração Universal dos Direitos Humanos reconheceu em 1993 os direitos das mulheres, no item 18 do Programa de Ação de Viena. As inovações nessa área foram consideráveis a partir da Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (ratificada pelo Brasil em 1984) e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (ratificada pelo Brasil em 1995).

Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Esse é o texto da Constituição Federal do Brasil, considerado como um texto jurídico de caráter progressista com relação aos assuntos de gênero. É necessário, porém, que a garantia constitucional seja refletida no cotidiano das pessoas, porém isso ainda não ocorre, pois a violência contra a mulher ainda é uma dura realidade, e as diferenças entre sexos encontradas no mercado de trabalho ainda são muito grandes.

Portanto, o objetivo desse trabalho será mostrar a evolução histórica da situação jurídica e social da mulher na legislação brasileira, abordando a sua condição ao longo dos anos na sociedade enfocando principalmente a isonomia conquistada entre os homens e as mulheres.

A pesquisa será feita desde a antiguidade até os dias atuais abrangendo em especial a igualdade entre homens e mulheres na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002, apresentando um estudo comparado entre o ancestral Direito e o atual, e consagrar, principalmente para as mulheres, o reconhecimento e o direito a igualdade que sempre mereceram.

3. Metodologia

Nesta pesquisa participaram 10 (dez) mulheres, com idade de 40 a 84 anos; aposentadas, donas de casa, profissionais liberais e universitárias. Considerando-se o objetivo do estudo, elas foram escolhidas pela própria pesquisadora e os dados coletados em reuniões, durante 8 (oito) sessões semanais, onde foram desenvolvidas oficinas sobre o tema: evolução dos direitos da mulher e igualdade entre homens e mulheres. Cada oficina tinha a duração aproximada de uma hora, totalizando 8 horas. As oficinas eram geradas através do estudo de palavras, situações e casos concretos. A partir do tema evolução dos direitos da mulher, e igualdade entre homens e mulheres a pesquisadora passou a ser mediadora na construção de significados sobre ser mulher naquele contexto social específico, a sua evolução na história e a isonomia atingida. Para tanto, utilizaram-se as seguintes técnicas: relatos de vida, colagem (recorte de fotografias de revista e jornal), fotografia (tiradas pelas próprias mulheres) e redação de textos individuais e coletivos.

O segundo passo foi a pesquisa bibliográfica e teórica consultada em diversos livros, revistas e internet, cujo foco principal foi o histórico da evolução dos direitos da mulher na legislação brasileira desde a antiguidade até os dias atuais e a igualdade alcançada entre homens e mulheres. O trabalho teve início na era primitiva, passando pelo Direito Romano seguindo-se para o Brasil-colônia, o Sufrágio Feminino, levando o voto feminino a ser regulamentado em 1934, o Estatuto de Mulher Casada, as Constituições Federais brasileiras, em especial a Carta Magna de 1988 e o Código Civil de 1916 e de 2002.

Ao longo da coleta do material, as discussões eram organizadas a partir de questões centrais constituídas pela revisão da bibliografia relacionada ao problema referente da pesquisa e da análise parcial das sessões.

Os diálogos foram transcritos em sua integridade. Procedeu-se inicialmente a uma análise temática das narrativas, numa perspectiva dialógica, compreendendo-se a linguagem como um fenômeno social e interativo. Como os dados foram tratados numa perspectiva dialógica da pragmática da linguagem e, portanto, através da fala, foi necessário eger

unidades de análise que mantivessem o dinamismo da linguagem. Numa análise dialógica, a unidade usada foi o enunciado, que tanto pode ser um texto (unidade de significação) em si, como um trecho de texto. Tais enunciados permitiram chegar a grupos temáticos. A obtenção de tais grupos temáticos exigiu inúmeras leituras e re-leituras do material pesquisado. Após as leituras, o texto foi recortado, buscando-se parafrasear os significados disponíveis e mais recorrentes acerca do conceito estudado, a fim de se chegar à signos que denotaram os complexos significativos que compõem os conceitos veiculados durante a pesquisa, os quais por sua vez, formaram o conceito complexo da evolução dos direitos da mulher na legislação brasileira e a isonomia conquistada entre homens e mulheres.

4. Resultados da Pesquisa e Discussão

A análise temática permitiu a compreensão de que a evolução da condição jurídica da mulher e a isonomia atingida entre homem e mulher foi bastante morosa, e no Brasil teve marcos básicos, dentre os quais podemos citar o sufrágio feminino, direito de votar e ser votada; o Estatuto da Mulher Casada e a Lei do Divórcio, que alteraram o Código Civil de 1916; o Código Civil de 2002 e as anteriores Cartas Magnas culminando com a atual Constituição Federal.

Segundo o mito da Bíblia, livro Judaico-Cristão, a mulher foi feita a partir de uma costela de Adão, significando, com isso, que ela é a companheira, ou seja, está a seu lado, tal qual as costelas. O osso da costela alude à *igualdade* entre homem e mulher, dado que não foi utilizado um osso inferior (osso do pé), nem um osso superior (do crânio), mas sim um osso *do lado*. Outra interpretação, em sintonia com a primeira, lembra que a mulher é protetora da vida, dado que os ossos da costela protegem o coração.

Na era primitiva no relacionamento entre homem e mulher, esta desempenhava uma função social semelhante a do homem, enquanto o homem caçava e pescava à mulher competia o desenvolvimento da agricultura e tarefas domésticas.

Com o aumento da riqueza individual do homem, com a monopolização da política, e a queda do direito materno, ocorreu uma enorme desigualdade jurídico-social entre homens e mulheres.

Por muitos anos a mulher teve uma educação diferenciada daquela dada ao homem. A mulher era educada para servir e o homem para assumir a posição de senhor todo poderoso. Quando solteira vivia sob a dominação do pai ou do irmão mais velho, ao casar-se, o pai transmitia todos os seus direitos ao marido, submetendo a mulher à autoridade deste. A

mulher nada mais era do que um objeto. Em algumas culturas o marido podia escolher o próximo marido de sua mulher em caso de morte e em outras, com a morte do marido, matavam-na e enterravam-na a fim de continuar servindo-o no outro mundo.

O próprio Direito Romano, berço da nossa cultura jurídica, já desprovia a mulher de capacidade jurídica. A religião era prerrogativa masculina e a mulher somente poderia participar com a autorização do pai ou do marido. O parentesco também só se transmitia pelos homens, apenas por razões genéticas o impedimento matrimonial relativo à mulher era evocado.

A civilização romana prezava o casamento e a família como uma das instituições centrais da vida social e em torno dela foram estabelecidas as três virtudes romanas: a *gravitas*, que era o sentido de responsabilidade; a *pietas*, que configurava a obediência à autoridade; e a *simplicitas*, que impedia que os romanos fossem guiados pela emoção, mantendo sempre a razão. A religião e o culto aos deuses era o lastro desta instituição, cujo poder, "de vida e morte", era exercido exclusivamente pelo pai sobre os filhos, os escravos e (em alguns casos) sobre a mulher. Este poder ou *pater familias* tem origem no patriarcado hebreu que pela primeira vez na história denominou de pai ou Deus à Deusa Mãe e com isso centralizou o culto e a religião na figura masculina. Os valores cultivados na família romana levaram à valorização da mulher que a despeito de obedecer o (*pater*) marido, era vista como um alicerce fundamental e o trabalho doméstico como uma virtude. Mais tarde, no século I a.C., a flexibilização das leis garantiu maior liberdade à mulher e maior participação na vida pública

Durante a Idade Média as mulheres tinham acesso a grande parte das profissões, assim como o direito à propriedade. Também era comum assumirem a chefia da família quando se tornavam viúvas. Há também registros de mulheres que estudaram nas universidades da época, porém em número muito inferior aos homens. No mundo Islâmico, entre os séculos VIII e IX as mulheres conhecem a glória: religiosas, teólogas, poetisas, juristas e rainhas.

Na política a mulher medieval trabalhou e estudou, fundou conventos e mosteiros, lecionou e também governou. Recebeu uma educação moral e prática, e, na nobreza e burguesia, lhe permitiram desempenhar um papel social de colaboradora do marido, seja na agricultura, no comércio ou na administração de um feudo. Um governo que se estendeu do âmbito privado ao público e quando morria o marido era ela quem assumia a administração do negócio. Em todos os grandes feudos, num momento ou outro, as mulheres reinaram e entre 1160 e 1261 sete mulheres se sucederam no condado de Boulogne. Ícone

medieval, Joana D'Arc, jovem chefe guerreira, conquistou oito cidades em três meses e apesar de ferida continuou a combater.

Na literatura a escritora francesa Christine de Pizan (1364 - 1430), autora do livro *A Cidade das Mulheres*, foi considerada uma das primeiras feministas por apresentar um discurso a favor da igualdade entre os sexos, defendendo, por exemplo, uma educação idêntica às meninas e meninos. (PIZAN, 1983, p. 75)

Na época do Brasil-colônia a Igreja deu início à educação, porém, a instrução ministrada pela igreja não incluía as mulheres. A igreja naquela época pregava que a mulher devia obediência não só ao pai e ao marido, mas também a religião. Consequentemente a mulher levava uma vida enclausurada sem contato com o mundo exterior. Seus dois únicos motivos para viver era o lar e a igreja.

Não era permitido à mulher estudar e aprender a ler. Nas escolas, administradas pela igreja, somente lhes eram ensinadas técnicas manuais e domésticas. Esta ignorância lhe era imposta de forma a mantê-la subjugada desprovendo-a de conhecimentos que lhe permitissem pensar em igualdade de direitos. Era educada para sentir-se feliz como "mero objeto" porquanto só conhecia obrigações.

Quando a Corte Portuguesa chegou ao Brasil foram abertas algumas escolas não religiosas onde as mulheres tinham a oportunidade de estudar, entretanto, os estudos eram restritos aos conhecimentos dos trabalhos manuais, domésticos e do idioma português, de Portugal, a nível do antigo primário.

Com a Constituição brasileira de 1824 surgiram escolas destinadas à educação da mulher, porém, ainda, voltadas a trabalhos manuais, domésticos, cânticos e ensino brasileiro de instrução primária. Ainda era vedado que as mulheres freqüentassem escolas masculinas, vedação esta que tinha dois motivos básicos, quais sejam, em primeiro lugar o convívio entre homens e mulheres, que para a igreja, poderia provocar relacionamentos espúrios, e, em segundo lugar porque sendo a instrução dada aos homens em nível mais elevado, não poderiam mulheres freqüentar as mesmas escolas. Somente no início do século XX é que foi permitido aos homens e mulheres estudarem juntos nas mesmas escolas.

Na época do Brasil-colônia usava-se as leis portuguesas e mesmo após ter se tornado independente continuou valendo-se de legislação estrangeira. Por mais de trezentos anos as Ordenações Filipinas vigoraram em nosso país, que em nada se identificavam com nossos usos, costumes e tradições. As Ordenações Filipinas traziam em seu âmago o conservadorismo do poder patriarcal vivido na idade média. No regime das Ordenações não

era imputado ao marido pena por aplicação de castigos corporais à mulher e aos filhos; o pátrio poder era de exclusividade do marido, não podendo a mulher ser tutora ou curadora sempre que contraísse novas núpcias, as viúvas poderiam sê-lo desde que "vivessem honestamente"; à mulher era vedado ser testemunha em testamento público. A mulher não podia, praticar quase nenhum ato sem a autorização do marido, porém podia promover ação para os casos de doações por ele feitas, à concubina.

Um outro fato importante na história foi o direito de voto que já na Grécia Antiga, em pleno surgimento da democracia ateniense, era vetado para as mulheres. O cerne das referências filosóficas que embasavam os ideais democráticos de igualdade e liberdade, representadas pelos pensadores John Locke, Jean-Jacques Rousseau e Jeremy Bentham estava já impregnado de conceitos que excluía a mulher de uma participação mais ativa na condução da sociedade.

O sufrágio feminino foi um movimento social, político e econômico de reforma, com o objetivo de estender o direito de votar às mulheres. Participaram do sufrágio feminino, mulheres e homens, denominados sufragistas.

Sufrágio. Do latim *suffragium*, de *suffragere*, significa favorecer, interceder, aprovar por votos, em sentido etimológico é a ajuda, o favor, a proteção, a intercessão, o voto. (SILVA, 2009, p. 1332).

A luta pelo voto feminino foi o primeiro passo a ser alcançado no horizonte das feministas na era pós-Revolução Industrial. As "*suffragettes*" (em português, *sufragistas*), eram assim conhecidas as primeiras ativistas do feminismo no século XIX. Receberam esse nome justamente por terem iniciado um movimento no Reino Unido a favor da concessão do direito ao voto, às mulheres. O seu início deu-se em 1897, com a fundação da União Nacional pelo Sufrágio Feminino por Millicent Fawcett (1847-1929), uma educadora britânica. Inicialmente pacífico, o movimento das sufragistas, questionava o fato de que as mulheres do final daquele século eram consideradas capazes de assumir postos de importância na sociedade inglesa fazendo parte do corpo diretivo das escolas e trabalhando na função de educadoras em geral, porém eram vistas com desconfiança como possíveis eleitoras. Somente em 1917 é que o direito de voto foi concedido às mulheres inglesas. Depois de 1918, quase todos os países europeus (com exceções como a da França) introduziram o voto feminino.

No Brasil, a emancipação feminina iniciou-se com a educadora Leolinda de Figueiredo Daltro. Apesar das mulheres não terem o direito de voto, Leolinda fundou em 1910, a Junta Feminina Pró-Hermes da Fonseca, com a finalidade de colaborar na campanha

eleitoral para a presidência da República. Com a vitória de seu candidato, continuou sua campanha pela participação da mulher brasileira na vida política do país.

No Brasil, ao contrário de outros países, o movimento pelo voto feminino partiu de um homem, o constituinte César Zama, intelectual baiano que, na sessão de 30 de setembro de 1890, durante os trabalhos de elaboração da primeira Constituição republicana, defendeu o sufrágio universal, a fim de que as mulheres pudessem participar efetivamente da vida política do país. No ano seguinte outro constituinte, Almeida Nogueira, defendeu a participação das mulheres como eleitoras, e lembrou que não havia legislação que restringisse seus direitos e mesmo o projeto da nova Constituição também não cerceava esse exercício cívico.

Em 1891, no dia primeiro de janeiro, 31 (trinta e um) constituintes assinaram uma emenda ao projeto de Constituição, de autoria de Saldanha Marinho, conferindo o voto à mulher brasileira. Ruy Barbosa e o Barão Rio Branco se manifestaram em defesa da igualdade política dos sexos, porém a pressão foi tão grande que Epitácio Pessoa (Presidente da República, em 1919-1922), que havia subscrito a emenda, 10 (dez) dias depois, retirou o seu apoio. E assim o Brasil deixou de ser o primeiro país do mundo a conceder o direito do voto à mulher.

Em 1893 a Nova Zelândia teria a primazia da concessão do voto feminino. O constituinte e defensor da cidadania para a mulher brasileira, César Zama, em discurso afirmou: *"Bastará que qualquer país importante da Europa confira-lhes direitos políticos e nós o imitaremos. Temos o nosso fracasso pela imitação."*

Somente em 1917, o deputado Maurício de Lacerda, apresentou a emenda nº. 47, de 12 de março daquele ano, que alterava a Lei Eleitoral de 1916, e incluía o alistamento das mulheres maiores de 21 anos. Essa emenda seria rejeitada pela Comissão de Justiça, cujo relator Afrânio de Mello Franco a julgou inconstitucional e ainda afirmou: *"As próprias mulheres brasileiras, em sua grande maioria, recusariam o exercício do direito de voto político, se este lhes fosse concedido."*

Seu autor não desistiu da idéia e, em 29 de outubro de 1920, na legislatura seguinte, novamente apresentou uma emenda, que recebeu o nº. 8. Dessa vez foi para votação no plenário da Câmara Federal, sendo mais uma vez rejeitada. No ano seguinte um outro Projeto de Lei foi novamente apresentado e recebeu parecer favorável, porém mais uma vez não lograra êxito a iniciativa. No Senado coube ao representante do Pará, Justo Leite Chermont, em 1919, a iniciativa pela concessão do voto feminino, quando apresentou o Projeto de Lei nº. 102, que foi aprovado em primeira discussão no ano de 1921. Em 1 de dezembro de 1924, foi

apresentado pelo deputado Basílio de Magalhães o Projeto de Lei nº. 247, que pleiteou a concessão do voto à mulher brasileira.

Em fins de 1927, o Presidente Washington Luís em conversa no Palácio do Catete, manifestou-se a favor do voto às mulheres. O presidente da Comissão de Justiça do Senado Adolpho Gordo, localizou no arquivo o antigo Projeto de Lei nº. 102 (de autoria do Senador Chermont que havia falecido em 1926) e o colocou em pauta novamente. Foi designado relator o senador Aristides Rocha, que em parecer se pronunciou favoravelmente ao projeto original, porém, havia outros posicionamentos, notadamente do senador Thomaz Rodrigues, que em 10 de setembro de 1925, quando relator do referido projeto, assim se pronunciou: *"Apesar de entendermos que é cedo, muito cedo, para conceder um direito tão amplo à mulher brasileira, que, em sua grande maioria ainda o não reclama..."*

Mas a segunda votação necessária à aprovação não se realizou, Thomaz Rodrigues, solicitou vista no projeto, para ganhar tempo, e não pode ser votado naquela legislatura e a mulher brasileira teve que esperar mais alguns anos. Nesse período são fundadas várias entidades congregando as militantes feministas.

Com o advento da Revolução de 30, Nathércia da Cunha Silveira e Elvira Komel, formaram uma comissão, que em contato com as autoridades federais, com o Cardeal D. Sebastião Leme, ao qual solicitou o patrocínio da Igreja, e com o antigo governador de Minas Gerais, Antônio Carlos Ribeiro de Andrada, obteve apoio ao voto feminino.

Posteriormente, foi elaborado por uma comissão presidida pelo ministro Assis Brasil, um anteprojeto de Lei Eleitoral que desagradou inclusive ao Consultor Geral da República, Dr. Levi Carneiro, que o achou *"por demais complicado, dispendioso e de funcionamento demorado."*

O Presidente Getúlio Vargas, resolveu simplificar e todas as restrições às mulheres foram suprimidas, sendo através do Decreto nº. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, instituído o Código Eleitoral brasileiro, onde o artigo 2º disciplinava que era eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma da lei. Deve-se ressaltar que as disposições transitórias, em seu artigo 121, dispunham que os homens com mais de 60 anos e as mulheres em qualquer idade podiam isentar-se de qualquer obrigação ou serviço de natureza eleitoral. Logo, não havia obrigatoriedade do voto feminino.

O alistamento eleitoral foi realizado no Brasil inteiro. Em alguns Estados o número de mulheres que havia se inscrito ficou aquém do esperado. Em 3 de maio de 1933, na eleição

para a Assembléia Nacional Constituinte, a mulher brasileira pela primeira vez, em âmbito nacional, votaria e seria votada.

Com a promulgação da Constituição de 1934, a idade mínima para o exercício do voto seria alterada para 18 anos, mantida até o advento da Constituição de 1988, que facultou para os maiores de 16 anos o direito ao voto. A legislação eleitoral vigente garante às mulheres brasileiras a participação efetiva nas eleições, obrigando os partidos políticos apresentarem em suas chapas proporcionais a cota mínima de 30% de candidatas.

Atualmente, se faz imprescindível e vital, no mundo e no Brasil, a ampliação da efetiva participação das mulheres na vida política, não apenas como eleitoras, mas principalmente como ocupantes eleitas de todos os cargos.

A conquista do voto feminino, fruto da coragem, tenacidade e sacrifícios, já foi uma demonstração admirável do quanto elas podem e do quanto valem.

Em 1962, com o Estatuto da Mulher Casada, surgiu novo marco histórico da liberação da mulher no Brasil. Quer nos parecer que o maior mérito do Estatuto foi abolir a incapacidade feminina, revogando diversas normas discriminadoras. Consagrou o princípio do livre exercício de profissão da mulher casada permitindo que esta ingressasse livremente no mercado de trabalho tornando-a economicamente produtiva, aumentando a importância da mulher nas relações de poder no interior da família. Este aumento do poder econômico feminino trouxe decisivas modificações no relacionamento pessoal entre os cônjuges. Teve o mérito de ser o início das conquistas da mulher, mas como esta foi uma mudança árdua e demorada, é claro que restaram muitas desigualdades, tais como: a permanência do homem na chefia da família; o pátrio poder que o homem continuou a exercer "com a colaboração da mulher"; o direito do marido de fixar o domicílio familiar, mas aqui o arbítrio masculino foi bastante reduzido, pois era facultado à mulher o direito de socorrer-se do judiciário em caso de deliberação que a prejudicasse; manteve a obrigatoriedade do uso do patronímico do marido, e, por fim, a existência de direitos diferenciados em desfavor da mulher.

Em 1977, introduziu-se em nosso ordenamento a Lei do Divórcio dando aos cônjuges a oportunidade de por fim ao casamento e constituir nova família. Privilegiou a mulher com a faculdade de optar, ou não, pelo uso do patronímico do marido, retirando a imposição da mulher se despersonalizar abrindo mão do próprio nome para adotar o do marido. Substituiu o regime da comunhão universal de bens para o da comunhão parcial de bens, ampliou a equiparação dos filhos, qualquer que fosse a natureza da filiação, para os fins de sucessão hereditária.

Em seu artigo 20 trouxe a presunção de que ambos os cônjuges seriam obrigados pelo sustento dos filhos acabando com o entendimento de que a fixação da prestação alimentícia estaria associada à idéia de culpa. A Lei do Divórcio estabelece a reciprocidade de prestação alimentar, cabendo ao cônjuge responsável pela separação judicial pensionar o outro, sem distinção entre homem e mulher, vinculando o pagamento dos alimentos a necessidade e possibilidade.

Em 14 de julho de 2010, por força do Poder Constituinte Derivado Reformador, foi publicado e entrou em vigor a Emenda Constitucional n° 66, que veio para dar nova redação ao § 6° do artigo 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, no sentido de suprimir o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

O referido parágrafo possuía a seguinte redação: "*O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.*" Agora, ficou assim: "***O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio***".

Para representantes de segmentos religiosos essas facilidades podem dificultar o entendimento entre os casais e acabar com a possibilidade de reconciliações. Mas não resta dúvida de que se trata de mais um passo no avanço da igualdade entre homens e mulheres.

Em 1990, surgiu o Estatuto da Criança e do Adolescente que consagrou, definitivamente, o princípio constitucional da igualdade estabelecendo que o pátrio poder seria exercido "***em igualdade de condições pelo pai e pela mãe***" e que o dever de sustento, guarda e educação dos filhos caberia a ambos.

No que tange ao Código Civil de 1916 este sustentou os princípios conservadores mantendo o homem como chefe da sociedade conjugal limitando a capacidade da mulher à determinados atos como por exemplo a emancipação que seria concedida pelo pai, ou, pela mãe apenas no caso do pai estar morto. Vai mais além o antigo Código Civil quando previa, no artigo 186, que em havendo discordância entre os cônjuges prevaleceria a vontade paterna. Ainda, o artigo 380 do mesmo diploma legal que dava ao homem o exercício do pátrio poder permitindo tal exercício a mulher apenas na falta ou impedimento do marido. Seguiu as discriminações do diploma no artigo 385 que dava ao pai a administração dos bens do filho e à mãe, somente na falta do cônjuge varão. Quer nos parecer que a discriminação do Código Civil de 1916 culminava com o artigo 240 que definitivamente colocava a mulher em situação hierárquica completamente inferior ao homem quando dizia: "***A mulher assume, pelo***

casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família”.

Observa-se, ainda, o artigo 242 que restringia a prática de determinados atos da mulher sem a autorização do marido: **“A mulher não pode, sem o consentimento do marido:**

I. Praticar atos que este não poderia sem o consentimento da mulher; II. Alienar, ou gravar de ônus real, os imóveis do seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens; III. Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem; IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado; V. Aceitar tutela, curatela ou outro múnus públicos; VI. Litigar em juízo civil ou comercial, a não ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251; VII. Exercer profissão; VIII. Contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal; IX. Aceitar mandato”.

Os artigos citados deixam indubitavelmente a relegação da mulher ao segundo plano.

Com o advento da Lei nº 4.121/62, Estatuto da Mulher Casada nosso revogado Código Civil de 1916 sofreu significativas mudanças. O artigo 393 que retirava da mulher o pátrio poder, em relação aos filhos do leito anterior, quando contraísse novas núpcias, teve sua redação alterada proclamando que a mulher não mais os perderia quando contraísse novas núpcias. O artigo 380 que dava o exercício do pátrio poder ao marido e somente na falta deste à mulher, concedeu este exercício a ambos os pais, prevalecendo a vontade do homem no caso de discordância do casal, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para solução em caso de divergência.

Atualmente a mulher casada tem os mesmos direitos que o marido, e somente não poderá praticar sozinha aqueles atos que o cônjuge está impedido de realizar sem a assistência da mulher. Logo, se percebe que o Código Civil de 2002 abandona a visão patriarcalista que inspirou a elaboração do revogado Código Civil de 1916, quando o casamento era a única forma de constituição da família e nesta imperava a figura do marido, ficando a mulher em situação submissa e inferiorizada.

A visão atual é bem outra, com ampliação das formas de constituição do ente familiar e a consagração do princípio da igualdade de tratamento entre marido e mulher e também entre todos os filhos, hoje respeitados em sua dignidade de pessoa humana, independente de sua origem familiar.

Essas importantes mudanças no plano jurídico da família não vieram somente com a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Na verdade, a evolução vem ocorrendo em etapas, desde meados do século passado, valendo ressaltar o texto da já citada Lei nº. 4.121, de 1962,

Estatuto da Mulher Casada que afastou muitas das discriminações antes observadas em face da mulher e a Emenda Constitucional nº 9 de 1977, a excluir o caráter indissolúvel do casamento, com a instituição do divórcio, que teve sua regulamentação na Lei nº. 6.515/77.

Mas a grande virada se deu com a Constituição Federal de 1988, que introduziu relevantes mudanças no conceito de família e no tratamento dispensado a essa instituição considerada, a base da sociedade. Podem ser apontadas quatro vertentes básicas ditadas pelos artigos 226 e seguintes da Carta Magna: a) ampliação das formas de constituição da família, que antes se circunscrevia ao casamento, acrescentando-se como entidades familiares a união estável e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes; b) facilitação da dissolução do casamento pelo divórcio direto conforme Emenda Constitucional nº.66/2010; c) igualdade de direitos e deveres do homem e da mulher na sociedade conjugal, e d) igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-se a todos os mesmos direitos e deveres e sendo vedada qualquer discriminação decorrente de sua origem.

Em razão dos novos mandamentos constitucionais, foram editadas leis especiais garantidoras daqueles direitos, com atualização do texto da Lei nº. 6.515/77, relativa à separação judicial e ao divórcio; a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº. 8.069/90; a normatização do reconhecimento de filhos havidos fora do casamento, Lei nº. 8.560/92; e as Leis da União Estável de nº. 8.971/94 e 9.278/96 dando aos companheiros direitos a alimentos, meação e herança.

Esse repositório de leis inovadoras certamente passou a produzir forte impacto no texto arcaico do revogado Código Civil de 1916, tornando letra morta muitos de seus dispositivos, alguns revogados expressamente, por exemplo: os referentes ao antigo desquite, enquanto outros subsistiam no texto escrito como simples referência histórica em vista de não terem sido recepcionados pela Carta de 88 e serem incompatíveis com os novos ordenamentos legais, por exemplo: o capítulo do velho Código referente à odiosa discriminação dos filhos em legítimos, legitimados e ilegítimos.

Em janeiro de 2002 é revogado o Código Civil de 1916 e um ano após entra em vigor um novo Código Civil, Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Para um estudo mais abrangente das inúmeras e importantes inovações na realidade feminina, trazidas ao Direito de Família pelo Código Civil de 2002, analisaremos a seguir suas principais modificações apesar de sabermos que muitas dessas alterações já foram instituídas por legislações especiais ou pela nossa doutrina e jurisprudência, sendo freqüentemente aplicadas em casos concretos, são elas:

1. A utilização da expressão "toda pessoa" na acepção de todo ser humano, prevista no Artigo 1º do Código Civil de 2002.

O Código Civil de 2002 substituiu a palavra "*homem*" do revogado Código de 1916, por "*pessoa*", e assim, sucessivamente, em todo o Código, para que se retire definitivamente deste, toda e qualquer desigualdade nas relações jurídicas, seguindo o princípio da isonomia declarado pela Carta Magna de 1988.

No Código de 2002, liga-se à pessoa a idéia de personalidade, exprimindo aptidões genéricas para adquirir direitos, e contrair obrigações.

Assim, a pessoa natural somente pode ser sujeito nas relações jurídicas, pois, possui personalidade e, portanto, toda pessoa que tem personalidade é abrangida pela legislação civil e constitucional.

A personalidade é reconhecida num sentido de universalidade no Código Civil de 2002, pois quando emprega o termo "*pessoa*" na acepção de todo ser humano, quer dizer que não há distinções de sexo, idade, credo ou raça, em consonância com a Constituição Federal, artigos 1º, inciso III, 3º, inciso IV, 5º, incisos I, VI, XLI, XLII, e 19, inciso I.

O Código Civil de 2002 em sua ortografia deixa de colocar a mulher como uma "*sombra*" do homem, ou seja, quando se falava a palavra "*homem*", para se referir a todas as pessoas humanas, as mulheres tinham que se incluir na masculinidade que esta palavra determina. Antigamente, o "*homem*" estava colocado como o representante da população brasileira, não necessitando, com isto, que a "*mulher*" fosse citada diretamente.

O atual Código Civil erradicou qualquer forma de discriminação em seus preceitos adotando a palavra "*pessoa*" em substituição da antigamente utilizada, "*homem*", que tentava, mas não conseguia se referir à todos os seres humanos.

2. A igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges.

O princípio da isonomia entre os cônjuges, que desde 1988 é consagrado pela Constituição Federal através do artigo 226, § 5º, vem também inserido no artigo 1.511 do Código Civil de 2002, da maneira como sempre foi pleiteado pelas mulheres em suas constantes lutas pela igualdade de direitos e deveres: "*O Casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.*"

A adoção deste princípio visa atender a um grande anseio das mulheres, qual seja: a igualdade nas decisões referentes à sociedade conjugal, pois estas deverão ser tomadas de comum acordo entre marido e mulher.

Essa igualdade, conforme visto em todo o processo histórico das lutas femininas, não existia no Código Civil de 1916, que discriminava acentuadamente a mulher, chegando ao ponto de classificá-la como relativamente incapaz a certos atos e a maneira de os exercer.

Com o advento do Código Civil de 2002, alcançamos uma perfeita adequação ao princípio constitucional da absoluta igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, e a consequente preservação da dignidade das pessoas casadas.

3. A capacidade para o casamento: idade nupcial.

Ainda, em relação ao princípio da isonomia, encontramos no Código Civil de 2002 a idade núbil de dezesseis anos para homens e mulheres.

Verificamos historicamente, que mesmo antes da edição do Decreto nº 181 de 1890, a idade nupcial para homens e mulheres não se equiparavam. Nessa época, a idade nupcial era de 12 (doze) anos para a mulher e de 14 (quatorze) anos para o homem. Com o advento desse decreto a idade nupcial aumentou para 14 (quatorze) anos para a mulher e 16 (dezesseis) anos para o homem, mas mantendo sempre a desigualdade. Outra alteração na idade núbil foi possível somente com a entrada em vigor do Código Civil de 1916, porém, este, continuou mantendo as desigualdades entre homens e mulheres e a consequente discriminação à mulher, sendo, a idade mínima para o casamento de 16 (dezesseis) anos para a mulher e de 18 (dezoito) anos para o homem. Tal erro foi *"consertado"* somente pelo Código Civil de 2002, que unificou as idades mínimas para o casamento em seu artigo 1.517, que estabelece: *"O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil."*

4. A supressão da nulidade do casamento por defloramento da mulher.

O defloramento da mulher ignorado pelo marido sempre caracterizou *"erro essencial"* por indicar a desonestidade e a falta de recato da mulher desposada, podendo o homem, que ainda exercia o poder marital, presumir que esta tivesse um procedimento leviano.

O Código Civil de 1916 o mantinha por entender ser insuportável ao homem a vida conjugal com uma mulher que ele pensava ser pura, mas não era.

Porém, desde a Constituição Federal de 1988, onde as mulheres alcançaram grande liberdade de costumes e igualdade entre os sexos, esse preceito não é mais aceito e agora, também o Código Civil de 2002 exclui tal possibilidade de anulação de casamento em razão de defloramento da mulher ignorado pelo marido, pois, tal fato há muito tempo não é consentâneo com a realidade.

5. A adoção do sobrenome: direito de ambos os cônjuges.

O Código Civil de 2002 traz inserido no parágrafo primeiro do seu artigo 1.565, que qualquer dos cônjuges poderá acrescentar ao seu nome o sobrenome do outro, aplicando mais uma vez o princípio da isonomia, igualando os direitos dos cônjuges, assim, tanto o homem pode adotar o sobrenome da mulher, quanto a mulher acrescentar ao seu nome o sobrenome do marido.

A tradição de nosso Direito de Família impunha-se de forma diversa, por se tratar de uma família patriarcal. A regra era a mulher adotar o patronímico do marido, pois ela com o casamento, ingressava na família do homem que desposava, deixando de fazer parte da sua família para fazer parte da família de seu marido, tal como um bem. O artigo 240 do Código Civil de 1916 impunha a obrigatoriedade da adoção do patronímico do marido, apesar da doutrina majoritária defender a eletividade. Esse entendimento permaneceu mesmo após a edição da Lei do Divórcio em 1977, que determinou expressamente a forma optativa da adoção do patronímico do marido para a mulher, podendo ela acrescentar ou não aos seus nomes os sobrenomes do marido; porém, as mulheres sentiam-se constrangidas com tal direito de "opção" adquirido pela nova legislação, e na maioria das vezes não o utilizavam.

O Código Civil de 2002 veio mais uma vez, para igualar os direitos dos cônjuges dentro da vida conjugal. Hoje, através desse novo preceito qualquer dos nubentes pode acrescentar ao próprio apelido o sobrenome do consorte, ou então, pode conservar seu nome de solteiro.

6. A chefia da sociedade conjugal.

O artigo 1.567 do Código Civil de 2002 determina que o exercício dos direitos e deveres conjugais pertence igualmente a ambos os cônjuges, pois, lhes foi conferido conjuntamente o exercício da direção da sociedade conjugal, não colocando qualquer dos cônjuges em posição inferior, preocupando-se somente em harmonizar os interesses comuns da família, *in verbis*: ***“A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.*”**

Parágrafo único – havendo divergências, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração aqueles interesses.”

Desaparece, assim, a idéia de chefe de família, indicada pelo artigo 233 do Código Civil de 1916, que colocava a mulher em posição subalterna, e que somente foi atenuada pelo artigo 240 do mesmo código, com redação da Lei nº 6.515/77, pelo qual a mulher passava a ser, com o casamento, companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos da família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta.

Artigo 233 – *“O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos...”*

Artigo 240 – *“A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta.”*

Portanto, o Código Civil de 2002 ao conferir à mulher o direito de decidir conjuntamente com o marido sobre as questões essenciais de interesse familiar, substituiu o poder decisório do marido pela autoridade conjunta dos cônjuges, e instaura efetivamente a isonomia conjugal tanto nos direitos e deveres do marido e da mulher, como no exercício desses direitos.

Atualmente, o marido não exerce mais sozinho a direção da sociedade conjugal. Por lei, deverá ouvir a mulher antes de tomar uma decisão que envolva os interesses familiares, e se essa decisão for tomada de forma unilateral ou contrariar os interesses de um dos cônjuges ou da família, o cônjuge que se sentir prejudicado poderá recorrer ao Judiciário para solucionar o conflito.

7. A subsistência da família: dever de ambos os cônjuges.

No Código Civil de 1916, o artigo 240, com redação da Lei nº 6.515/77, trazia que a mulher com o casamento passaria a ser *“companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos da família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta”*. Com isso, a esposa passou a ter a condição de sócia e não de submissa ao marido. Este preceito foi mantido pelo Código Civil de 2002 equiparando os direitos e deveres dos cônjuges, neste caso, principalmente os deveres, conforme dispõe os seus artigos 1.565 e 1.568: *“Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família... .”*

“Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial.”

Assim, o dever de sustento cabe a ambos os cônjuges, que serão obrigados a contribuir para as despesas feitas no interesse do casal e dos filhos na proporção dos recursos e rendimentos de cada um.

Portanto, impõe-se tanto a mulher como ao homem o ônus de manter a família, mais uma vez coroando o princípio da igualdade entre os cônjuges.

Na vigência do Código Civil de 1916, o marido era o chefe da sociedade conjugal e devido a este *status* lhe cabia o encargo de prover a família, tendo como única exceção a essa imposição, a concorrência dos rendimentos dos bens particulares da mulher, isto se nada estivesse estipulado em pacto antenupcial.

Porém, a evolução da sociedade e as lutas pela emancipação acabaram por tirar a mulher de dentro do lar, e por conduzi-la às atividades remuneradas. Por esse motivo não se justifica mais a mulher somente auxiliar o marido com os rendimentos de seus bens particulares, pois tal situação não condiz com a realidade moderna, sendo que esses fatos figuravam em 1916, quando, ainda vigia a separação dos bens particulares da mulher.

Hoje, ao contrário, a mulher percebe seus rendimentos e é justo que participe do sustento da família.

8. O domicílio conjugal.

A liberdade para fixação do domicílio conjugal sempre foi uma batalha das mulheres, pois este sempre foi determinado e imposto pelo marido, sem que a esposa pudesse se opor ou mesmo argumentar sobre o assunto, conforme consta no artigo 233, inciso III, e artigo 36, parágrafo único, do Código Civil de 1916:

“O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos. Compete-lhe:

III – o direito de fixar o domicílio da família, ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao juiz, no caso de deliberação que a prejudique.”

“Os incapazes têm por domicílio o dos seus representantes.

Parágrafo único – A mulher casada tem por domicílio o do marido, salvo se estiver desquitada (art. 315), ou lhe competir a administração do casal (art. 251)”.

Observa-se que, competia somente ao marido fixar o domicílio do casal, bem como, modificá-lo sem qualquer restrição, e o pior, conforme a legislação antiga os cônjuges tinham o dever de viverem no mesmo domicílio. Desta forma, cada vez que ao marido aprouvesse alterá-lo a mulher tinha a obrigação de acompanhá-lo.

Antes da Lei do Divórcio, o fato da mulher injustificadamente se recusar a acompanhar o marido caracterizava abandono de lar, desde que passados dois anos da data da recusa, e se essa recusa datasse de menos tempo, caracterizaria injúria grave, ou seja, em ambos os casos a mulher era penalizada por tentar exercer sua liberdade, sua própria vontade. Ambos os casos eram pressupostos suficientes para o pedido de desquite, conforme determinava o artigo 317 do Código Civil de 1916.

Mesmo com a Lei do Divórcio, que revogou tais artigos do Código de 1916, continuava o problema, porém, devendo se apurar se a recusa da mulher em acompanhar o marido era justa ou não.

O Estatuto da Mulher Casada estabeleceu apenas que o domicílio continuaria sendo fixado pelo marido, ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao juiz, no caso de deliberação que a prejudicasse, portanto, seguiu apenas a jurisprudência já aplicada na época.

A harmonia com relação a esta desigualdade e discriminação somente foi alcançada com a Constituição Federal de 1988, que através do princípio da isonomia, revogou tal preceito, que foi corrigido e corretamente elaborado no Código Civil de 2002 em seu artigo 1.569: “*O domicílio do casal será escolhido por ambos os cônjuges, mas um e outro podem ausentar-se do domicílio conjugal para atender a encargos públicos, ao exercício de sua profissão, ou a interesses particulares relevantes.*”

Desta forma, nos dias atuais o domicílio do casal será escolhido pelos cônjuges de comum acordo, sendo que, em caso de divergências, o juiz decidirá qual das partes desfruta das melhores razões. Há também a possibilidade de qualquer dos cônjuges se afastar do domicílio conjugal, o que diminui as causas de divergências.

9. A guarda dos filhos: extinção da prevalência da mãe.

Neste tópico, a evolução do nosso Direito de Família é nítida, principalmente, se observarmos que a solução encontrada no antigo Código Civil de 1916 chegava a ser traumatizante para as crianças, pois trazia em seu artigo 326, como regra geral, que quando do desquite judicial, os filhos menores ficariam com o cônjuge “*inocente*”. Mais uma vez nosso diploma legal utilizava-se da arcaica concepção de “*inocência*”. Pelo parágrafo primeiro deste dispositivo, em caso de culpa de ambos os cônjuges, a mãe teria o direito de ficar com as *filhas enquanto menores e com os filhos até seis anos de idade, sendo que, ao completarem esta fase, os meninos deveriam ser entregues aos cuidados do pai*. Um verdadeiro absurdo!

Na prática era desumano e inconveniente arrancar o filho da companhia da mãe, na qual ele se encontrava bem, apenas porque a legislação assim determinava, quando ele completasse seis anos de idade.

Com o advento do Estatuto da Mulher Casada, em caso de culpa de ambos os cônjuges, os filhos deveriam ficar com a mãe, salvo se o juiz verificasse que de tal solução poderia advir prejuízos para as crianças, principalmente de ordem moral.

Tal preceito prevaleceu até a vigência do Código Civil de 2002 que trouxe no contexto do artigo 1.584, com nova redação determinada pela Lei nº 11.698/08, mais uma vez

utilizando-se do princípio constitucional da isonomia entre os cônjuges, que na hipótese acima referida, a guarda dos filhos será unilateral ou compartilhada, podendo ser: ***"Requerida por consenso, pelo pai ou pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar"***.

A guarda será decretada pelo juiz, em atenção às necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

Assim, o princípio da isonomia, neste aspecto vale também para igualar pai e mãe, que com o advento do Código Civil de 2002 devem ser tratados pela lei em absoluta igualdade de condições, excluindo completamente o fator *"culpa na separação"* como razão determinante da perda da guarda. A guarda dos filhos deve ser estabelecida com base no princípio da prevalência dos interesses dos menores, observando que nem sempre o cônjuge *"inocente"* pode preservar tais interesses.

O Código Civil de 2002 atende aos princípios constitucionais da plena igualdade entre homens e mulheres e da proteção à criança e ao adolescente.

10. A substituição da expressão: *"pátrio poder"* pelo *"poder familiar"*.

Observa-se que o Código Civil de 2002, principalmente na área do Direito de Família muito se respaldou na Constituição Federal, sendo que, mais uma vez atendeu os princípios constitucionais, interagindo para um maior equilíbrio entre os cônjuges, na relação familiar e protegendo mais os filhos. Para tanto, estabeleceu, em lugar de *"pátrio poder"*, o *"poder familiar"*, conferindo-o, conjuntamente ao pai e à mãe.

Assim, os cônjuges têm igualdade de condições e o mesmo poder de decisão sobre a pessoa e bens dos filhos menores e não emancipados.

O poder familiar encontra-se no atual Código Civil, nos artigos 1.630 a 1.638. Assim dispendo o *artigo 1.630*: *"Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores."*

Não há mais a prevalência do pai sobre a prole, ficando igualado o direito aos cônjuges de administrarem a vida dos filhos menores, modificando os preceitos dos artigos 379 e 380 do Código Civil de 1916, que diziam: *"Os filhos legítimos, os legitimados, os legalmente reconhecidos e os adotivos estão sujeitos ao pátrio poder, enquanto menores."*

"Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores passará o outro a exercê-lo com exclusividade."

Portanto, fica claro que nossa antiga legislação civil não somente concedia ao pai o *pátrio poder*, podendo a mulher apenas auxiliá-lo, o que demonstrava a desigualdade

completa entre homens e mulheres imposta pelo legislador, como também, fazia questão de enumerar as classes de filhos, o que também era uma forma de discriminação, mesmo que lhes concedendo tais direitos.

Hoje, no entanto, na constância do casamento ou da união estável cabe o poder familiar "aos pais". Em caso de divergências entre os pais, qualquer um deles poderá recorrer ao Judiciário para solucioná-las.

No caso de separação ou divórcio, e até mesmo de rompimento da união estável, a titularidade do poder familiar não se alterará, porém, o seu exercício ficará com aquele que detiver a guarda dos filhos menores do casal, não significando que se o outro detentor do poder familiar não concordar com qualquer atitude do possuidor da guarda dos filhos, não poderá recorrer ao magistrado para solucionar o problema.

Ainda, no caso de guarda compartilhada o exercício do poder familiar competirá ao casal parental, visto que o casal conjugal deixou de existir.

11. A pensão alimentícia para todos.

As mulheres conquistaram direitos legítimos de igualdade jurídica, e essa igualdade trouxe para elas não só direitos, mas também deveres e julgamentos afinados com a modernidade. Esse é o caso dos alimentos que decorrem da mútua assistência, um dever que persiste diante da isonomia consagrada pelo artigo 226, parágrafo quinto, da Constituição Federal.

O dever de alimentos aos filhos menores cabe a ambos os pais, subordinando-se a necessidade do alimentando e a capacidade econômica do alimentante, sendo que este dever de sustento se encerra com a maioridade civil dos filhos.

Assim dispõe o Código Civil de 2002 em seu artigo 1.703 "*Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.*"

O Código Civil de 2002 traz em seus artigos 1.694 e 1.702, que um dos cônjuges também pode requerer alimentos ao outro no caso de separação do casal, desde que o requerente seja considerado "inocente" na ação de separação e que o requerido possua possibilidades financeiras para tanto. Mais uma vez, o problema da "inocência" do cônjuge na separação, se apresenta como forma de discriminação, já que na maioria dos casos não há como o juiz verificar qual o culpado pelo término do casamento, e muitas vezes, não importa em nada tal verificação.

Também foi fixado pelo Código Civil de 2002, em seus artigos 1.694 e 1.702, que se na separação houver "*culpa recíproca*" dos cônjuges, ambos perderão o direito aos alimentos:

"Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§2º Os alimentos são apenas os indispensáveis para à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia."

"Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no artigo 1.694."

Esse dever de sustento do marido à esposa já havia desaparecido mesmo antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, desde que a esposa pudesse prover sua própria subsistência, tendo essa alteração sido operada por força da Lei nº 4.121 de 1962, Estatuto da Mulher Casada e mais tardiamente com o advento da Lei nº 6.515, de 1977, Lei do Divórcio.

No que tange a nossa Carta Magna, desde 1824 que elas dispõem sobre o princípio da igualdade, vejamos:

Na Constituição de 1824, o princípio da isonomia estava presente no artigo 178, XII: *"A lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um"*.

Na Constituição de 1891 encontrava-se tal princípio no artigo 72, § 2º: *"Todos são iguais perante a lei. A República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho"*.

Na Constituição de 1934 o artigo 113, § 1º, dispunha: *"Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou do país, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas"*.

A Constituição de 1937 fazia referência ao princípio da isonomia no artigo 122, § 1º dispondo que: *"Todos são iguais perante a lei"*.

No mesmo sentido a Constituição de 1946 em seu artigo 141, § 1º dizia: *"Todos são iguais perante a lei"*.

Na Constituição de 1967 o princípio da isonomia encontrava-se no artigo 153: *"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei"*.

Com a Emenda Constitucional nº 1, de 1969 o princípio da igualdade sofreu uma modificação e dispunha em seu artigo 153, § 1º que: *“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça”*.

Com o advento da Constituição de 1988 homens e mulheres definitivamente adquirem a igualdade, conforme estabelece o artigo 5º: *“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

Observa-se que até 1934 as Constituições somente afirmavam, de forma genérica, o princípio da igualdade de todos perante a lei, sem, contudo, citar expressamente a proibição da discriminação em função do sexo.

Em 1934, pela primeira vez, o constituinte se ocupa da situação jurídica da mulher de forma a proibir distinções ou privilégios em razão do sexo. A Carta de 1937 em flagrante retrocesso suprime a referência expressa à igualdade jurídica dos sexos, retornando a fórmula genérica das Constituições promulgadas no século anterior. Na Constituição de 1946 o legislador apenas reproduziu o texto anterior.

Pode-se afirmar que foi somente a partir da Constituição de 1967 que começou a firmar-se a igualdade jurídica entre homens e mulheres. Por fim, a Magna Carta de 1988 igualou, definitivamente, homens e mulheres em direitos e obrigações. A boa hermenêutica recomenda que qualquer norma que contrarie esta igualdade deva ser declarada inconstitucional.

A Constituição de 1988 teve a preocupação de igualar homens e mulheres de forma expressa em vários de seus dispositivos, vejamos:

Artigo 183 – *“Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.*

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil”.

Artigo 189 – “*Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.*”

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei”.

Artigo 201, V – “ *pensão por morte de segurado, **homem ou mulher**, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202”.*

Artigo 226, § 5º - “*Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos **igualmente pelo homem e pela mulher**”.*

Artigo 7º, XVIII – “*licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias”.*

Apesar de que, desde 1934, a Constituição brasileira admite a igualdade de todos perante a lei, a mulher permaneceu em condição de desigualdade.

Preconceitos que a mulher vem sofrendo através dos séculos acabaram por se tornar regras de direito indiscutíveis. Quer nos parecer que a parte mais difícil na luta da mulher pela igualdade de tratamento foi a tentativa de mudar o antigo conceito de família que vivia sob a égide de que uma família perfeita e adequada para a sociedade seria aquela feita e vivida em função do homem. O modelo de família era, indiscutivelmente a patriarcal, hierarquizada e desigual, completamente dependente das vontades masculinas.

As nossas Constituições sempre reconheceram o princípio da igualdade, mas a legislação ordinária, por muito tempo estabeleceu regras marcadas pela desigualdade entre homens e mulheres. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, podíamos encontrar disparidades que acabavam por criar perplexidades e divergências sobre a aplicabilidade do princípio constitucional da isonomia.

Segundo José Afonso da Silva, as constituições anteriores somente conheciam a igualdade jurídico-formal, isto é, perante a lei. (SILVA, 1998, p.235) Com a Constituição de 1988 o direito à igualdade se fortaleceu, em especial, a igualdade entre homens e mulheres.

Consagrado inicialmente no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, o princípio da igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres é a maior conquista feminina dos últimos tempos.

O princípio da igualdade tem sede explícita no texto constitucional, sendo também mencionada inclusive no Preâmbulo da Carta Magna. Trata-se de norma supraconstitucional,

pois estamos diante de um princípio, direito, e garantia para o qual todas as demais normas devem obediência.

Esse princípio não é um fato inédito, muito pelo contrário, desde a Declaração Universal de Direitos Humanos, muitos outros Estados implementaram suas constituições com tal preceito.

Mas para que se compreenda a essência desse princípio se faz necessária a aplicação de outros dois conceitos, que desafiam a inteligência dos juristas ao tentar determiná-los, são eles: os conceitos de "iguais" e "iguais perante a lei".

Esses conceitos resumem-se na igualdade inerente a todos os seres humanos, e que é proclamada na Constituição Federal brasileira, devendo ser compreendidos, sob dois pontos de vista distintos: *o da igualdade material e o da igualdade formal*.

Quando falamos em igualdade material subentende-se que as oportunidades devem ser oferecidas de forma igualitária para todos os cidadãos.

Na verdade, a igualdade material teria por finalidade a busca pela equiparação dos cidadãos sob todos os aspectos, inclusive o jurídico. Na Constituição Federal de 1988, encontramos vários textos que estabelecem normas programáticas que visam nivelar e diminuir as desigualdades reinantes tais como as que se referem ao universo feminino.

O princípio da isonomia está contemplado em todas as normas constitucionais que vedam a discriminação de sexo, conforme dispõe os artigos 3º, inciso IV e 7º, inciso XXX da Constituição Federal de 1988. Porém, o destaque especial está inserido no artigo 5º, inciso I, que diz: ***“homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.”***

Importante notar que esta regra resume décadas de lutas das mulheres contra discriminações.

Não é apenas um confronto entre marido e mulher, pois não se trata somente de igualdade no lar e na família, mas sim uma igualdade universal, entre homens e mulheres, casados ou não, é uma igualdade de raça, cor, credo e muito mais, é o banimento dos atos discriminatórios contra todos os seres humanos.

A igualdade entre os cônjuges é abrangida pelo artigo 226, parágrafo quinto, da nossa Carta Magna, estando presente o princípio da isonomia, igualando o *exercício* dos direitos e deveres entre os cônjuges, que diz: *“A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”*

Parágrafo 5º - Os direitos e deveres referente a sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.”

Pelo texto constitucional ficam revogados todos os dispositivos da legislação ordinária que outorgavam primazia ao homem, portanto a situação conjugal acarreta certos poderes para os consortes, principalmente o de dirigir a sociedade conjugal.

Eliminou-se, portanto, o sistema de privilégios atribuídos por leis especiais à mulher casada, por força do critério de especialidade, que visava tratar desigualmente os desiguais, bem como os direitos e deveres próprios de marido e mulher.

Já a igualdade formal está prescrita no artigo 5º da Constituição Federal de 1988: *"igualdade de todos perante a lei"*, que é a que mais imediatamente interessa ao jurista.

Essa igualdade seria a pura identidade de direitos e deveres concedidos aos membros da coletividade através dos textos legais.

Portanto, uma forma correta de se aplicar a igualdade seria tomar por ponto de partida a desigualdade e diante dela entre os destinatários da norma deveria se promover uma certa igualdade, conforme assevera Aristóteles: *"tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigalam"*. (ARISTÓTELES, 2003, p. 135)

Assevera Hans Kelsen que: *"... a igualdade dos indivíduos sujeitos a ordem pública, garantida pela Constituição, não significa que aqueles devem ser tratados por forma igual nas normas legisladas com fundamento na Constituição, especialmente nas leis. Não pode ser uma tal igualdade aquela que se tem em vista, pois seria absurdo impor os mesmos deveres e conferir os mesmos direitos a todos os indivíduos sem fazer quaisquer distinções, por exemplo, entre crianças e adultos, são de espírito e doentes mentais, homens e mulheres"*. (KELSEN, 1974, p. 203)

Porém, deve-se entender que por mais igualitária que uma lei tente ser, ela não poderá, de modo algum, deixar de observar as nuances e diferenças físicas e biológicas entre os dois sexos, masculino e feminino, sob pena de não cumprir o seu papel mais importante, que é o de bem organizar e estruturar o Estado. Portanto, o texto constitucional, no que se refere ao princípio da isonomia, não deve ser interpretado ou entendido no sentido estritamente literal de suas palavras.

Ao determinar que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, a Constituição Federal pôs à prova, referido princípio da isonomia que, em outras palavras, significa tratar de maneira exatamente igual os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.

Assim, a Constituição Federal que determina a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, não se esquece, no entanto, das especificidades inerentes a cada um, conforme a própria natureza individual, ou seja, se homens e mulheres fossem iguais indistintamente em direitos e deveres, não existiriam prerrogativas específicas para cada um dos sexos em nossas leis.

Portanto, a Constituição Federal e as demais leis que tratam da matéria, são extremamente coerentes ao atentarem para as especificidades inerentes a cada um.

Para finalizar, pode-se afirmar que entre homens e mulheres, a isonomia foi enfim conquistada através da nossa Carta Magna de 1988.

5. Conclusões

Após as considerações e discussões feitas sobre a evolução da situação jurídica da mulher no Brasil e a isonomia conquistada entre homens e mulheres, cabe agora atentarmos para alguns fatos.

No que diz respeito à participação na vida cívica, foi apenas a Constituição de 1934, em seu artigo 108, que assegurou à mulher brasileira o direito de votar e ser votada.

No Brasil, a Lei nº 4.121/62, Estatuto da Mulher Casada e a Lei nº 6.515/77, Lei do Divórcio emanciparam a mulher dentro do lar, pois o Código Civil brasileiro de 1916 continha preceitos que a consideravam relativamente incapaz. Essa discriminação ocorria em função do matrimônio e não do sexo. Antes do Estatuto da Mulher Casada, esta somente poderia trabalhar mediante consentimento expresso do marido. Posteriormente àquela lei, esse consentimento deixou de ser exigido.

Com o advento da Constituição brasileira de 1988 a mulher e o marido ficaram absolutamente equiparados na função de chefe de família e definitivamente se reconheceu a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres. Os movimentos feministas, associados a líderes políticos, ganharam força e garantiram à mulher um espaço na sociedade brasileira, porém ainda existem resquícios de uma sociedade conservadora e arcaica com relação às mulheres.

Muitas vezes o preconceito que está ligado ao íntimo de muitas mulheres que foram criadas sob a égide da supremacia masculina, impede o maior sucesso da luta que ainda se trava contra este. Algumas mulheres ligadas e acostumadas a uma vida de conforto e riqueza abrem mão de sua própria identidade e não lutam pelos seus direitos de igualdade perante os homens. Na maioria das vezes apresentam-se, simplesmente, como esposa do senhor fulano

de tal ou do doutor tal sem, sequer, mencionar o seu próprio nome, ou seja, ser esposa de fulano de tal torna-se muito mais importante do que revelar o seu nome ou a sua própria identidade.

O que se busca nesta luta pela igualdade entre homens e mulheres não é uma guerra, mas sim o respeito mútuo, a soma de forças para juntos, homens e mulheres buscarem uma vida melhor e mais digna para toda a sociedade.

A título de considerações finais diremos que essa igualdade afirmada em nosso ordenamento jurídico não é apenas um princípio de Estado de Direito, mas também um princípio de Estado Social, sendo o mais vasto dos princípios constitucionais, pois é impositivo em todos os recantos, constituindo-se num princípio jurídico informador de toda a ordem constitucional.

Quem poderia imaginar que todas essas reformas ocorreram graças às grandes Guerras, pois foi através delas que a mulher mostrou ao mundo que é um ser capaz de realizar atos, antes exclusivos do homem, travando sua batalha pelo reconhecimento e pela independência da autoridade masculina.

Conseguimos nos libertar do opressor Direito patriarcal, passando para um Direito humanizado e que prima pela isonomia e pelo respeito à vida, à dignidade humana e à liberdade.

Tudo isso, porque nosso país passou a seguir o raciocínio dos chamados Direitos Humanos, nos afastando daquele Direito preconceituoso do passado. E devido a isso acabamos criando uma nova ordem jurídica, mais humana e menos materialista.

Na verdade, foi a Constitucional Federal de 1988 que revolucionou os direitos da mulher, colocando abaixo as suas estruturas já corroídas pelo tempo, edificando novos pilares, mais sólidos e resistentes, o Código Civil de 2002 apenas veio regulamentar algumas situações que estavam em desacordo com a Carta Magna, muito pouco trouxe de novo para a vida das mulheres.

Mas a igualdade real e plena só será alcançada quando entendermos que homens e mulheres são seres diversos, mas com capacidades semelhantes.

A mulher conquistou um importante espaço, ao lado do homem. Imperioso dizer que a maior revolução do século, foi a das mulheres, ao lado dos fortes condicionamentos criados pela urbanização e industrialização do país. Hoje, a mulher trabalha pela integração na era tecnológica e globalizante.

Interessante salientar que os esforços pela consolidação do regime democrático e o poder dos meios de comunicação mostram as formas de uma nova era, cuja marca indelegável é a revolução do *status* da mulher e a isonomia conquistada entre homens e mulheres.

6. Referências Bibliográficas

- ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2003.
- BEAUVOIR, S. **O segundo sexo – a experiência vivida**. (S. Milliet, Trad.). São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1960.
- BÍBLIA. **Bíblia sagrada. Velho e novo testamento**. São Paulo: Maltese, 1962.
- BOSI, E. **Memória e sociedade: lembranças de velhos**. São Paulo: Cia. das Letras, 1999.
- BOURDIEU, P. **A dominação masculina**. São Paulo: Educação e Realidade, 1995.
- BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2000.
- _____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- _____. **Constituição da república federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CHAVES, Antônio. **Estudos de direito civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.
- CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano: o direito romano e o direito civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- CUNHA, Roberto Salles. **Os novos direitos da mulher**. São Paulo: Atlas, 1990.
- DAHL, Tove Stang. **O direito das mulheres - Uma introdução à teoria do direito feminista**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- _____. **Código civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2005.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2008.
- INÁCIO, I. da C. **A família rememorada: representações do grupo familiar em memórias de militantes comunistas**. São Paulo: Revista Brasileira de História, 1989.
- KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Coimbra: Arménio Amado, 1974.
- LAROUSSE. **Grande enciclopédia cultural**. São Paulo: Nova Cultural, 1998.
- LEITE, M.M.L. **Mulheres e famílias**. São Paulo: Revista Brasileira de História, 1989.

- LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Método, 2006.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 1999.
- NASCIMENTO, Sônia Aparecida Costa. **O trabalho da mulher: das proibições para o direito promocional**. São Paulo: LTr, 1996.
- OLIVEIRA, Wilson de. **A mulher em face do direito ao alcance de todos**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.
- PERROT, M. **Práticas da memória feminina**. São Paulo: Revista Brasileira de História, 1989.
- PIMENTEL, Sílvia & PANDJIARJIAN, Valéria. **Percepção das mulheres em relação ao direito e a justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1996.
- PIMENTEL, Sílvia. **A mulher e a constituinte - Uma contribuição ao debate**. São Paulo: Cortez, 1985.
- PIZAN, Christine. **La cité des dames**. Tradução e apresentação de Eric Hickse e Thérèse Moreau. Paris: Stock/Moyen Age, 1985.
- RÃO, Vicente. **Da capacidade civil da mulher casada**. São Paulo: Saraiva, 1922.
- ROCHA-COUTINHO, M.L. **Tecendo por trás dos panos. A mulher brasileira nas relações familiares**. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.
- RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- SCHOPENHAUER, Arthur. **A arte de lidar com as mulheres**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 1998.
- SOARES, Orlando. **A evolução do status jurídico-social da mulher**. Rio de Janeiro: Rio, 1978.